

alguma forma pode auxiliar o fundo da Associação do Patronato das Prisões, aproveitando-se também o armamento apropriado nos estabelecimentos prisionais que dêle necessitem para o seu serviço de guarda e vigilância:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º Os delegados e subdelegados do Procurador da República enviarão ao instituto de criminologia do respectivo distrito judicial as relações de todos os instrumentos dos crimes, observando o prazo e as demais indicações designados no § único do artigo 16.º do decreto-lei n.º 27:306.

2.º Os institutos de criminologia, em face dessas relações, poderão requisitar tam só os instrumentos que repute de valor ou importância para estudo, investigação ou figurar no respectivo museu, informando previamente a Direcção Geral dos Serviços Prisionais da espécie de armamento existente, que será recolhido também pelos mesmos institutos, para ser entregue aos competentes estabelecimentos militares, depois de seleccionado o que possa servir para o pessoal de guarda e vigilância dos estabelecimentos prisionais, o qual ficará em depósito nos institutos até à sua conveniente distribuição.

3.º Os restantes instrumentos deverão ser vendidos em hasta pública no mês de Janeiro, sob proposta dos delegados e subdelegados nas respectivas comarcas e julgados municipais, lavrando-se os competentes autos de venda nas secretarias judiciais e sendo o seu produto remetido, por aqueles magistrados, à Direcção Geral dos Serviços Prisionais, para o Fundo do patronato.

Os objectos que não tiverem valor venal serão destruídos, o que se consignará nos referidos autos.

Ministério da Justiça, 12 de Agosto de 1944. — O Ministro da Justiça, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:857

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia 29.000\$, destinado a despesas com o material do Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial, devendo a mesma importância ser adicionada parceladamente, conforme abaixo se indica, às seguintes dotações do capítulo 7.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Alínea a) do n.º 1) do artigo 376.º	26.000\$00
N.º 2) do artigo 376.º	3.000\$00
	<hr/>
	29.000\$00

Art. 2.º São anuladas, nas verbas que respectivamente lhes vão indicadas do capítulo 6.º do orçamento a que se refere o artigo anterior, as seguintes quantias:

N.º 1) do artigo 265.º	2.368\$00
N.º 2) do artigo 266.º	50\$00
N.º 1) do artigo 267.º	7.179\$50
N.º 2) do artigo 267.º	13.750\$00
N.º 1) do artigo 268.º	247\$50
Alínea a) do n.º 3) do artigo 268.º	1.375\$00

N.º 2) do artigo 270.º	2.750\$00
N.º 3) do artigo 270.º	1.280\$00
	<hr/>
	29.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:858

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 5.000\$, destinado a reforçar a dotação de 1.000\$ inscrita no capítulo 14.º, artigo 255.º, n.º 1), do orçamento aprovado para o ano económico corrente.

Art. 2.º É anulada a importância de 5.000\$ na verba de 40.000\$ descrita no n.º 1), artigo 247.º, do mesmo capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 19 de Julho findo, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 100.000\$ da verba de 1:800.000\$ inscrita no n.º 4) do artigo 236.º do capítulo 13.º do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, para reforço da verba de 100.000\$ inscrita na alínea b) do n.º 12) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Agosto de 1944. — O Chefe da Repartição, *B. Diniz Soares*.